

Informativo comentado: Informativo 840-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) é extensível a servidores aposentados antes da Lei 12.772/2012, desde que tenham direito à paridade remuneratória constitucional

ODS 16

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.129.995-AL, 2.129.996-AL e 2.129.997-AL, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1292) (Info 840).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O regime de indisponibilidade de bens previsto na Lei 8.429/92 foi alterado pela Lei 14.230/2021; essas alterações podem ser aplicadas ao processos em curso

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Para o deferimento da indisponibilidade de bens a Lei passou a exigir “a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, § 3º). Além disso, a Lei estabeleceu que não incidirá “sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” (art. 16, § 10).

A tutela provisória de indisponibilidade de bens é uma medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada. Logo, as novas regras da Lei nº 14.230/2021 podem ser aplicadas aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

Tese jurídica firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.074.601-MG, 2.089.767-MG, 2.076.137-MG, 2.076.911-SP e 2.078.360-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1257) (Info 840).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR
Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à
Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas

ODS 3 E 16

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;
2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;
3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;
4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.238-RJ, REsp 1.880.241-RJ, REsp 1.880.246-RJ e REsp 1.871.942-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1080) (Info 840).

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

É possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina, casados e com um filho de 5 anos, doaram sua casa ao filho após serem citados em uma execução proposta pelo banco cobrando R\$ 500 mil. Vale ressaltar que o imóvel era bem de família e a dívida executada não se enquadra nas exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. Em outras palavras, o imóvel era impenhorável e não havia motivo para eles terem feito essa doação já que não perderiam o bem.

O banco alegou que houve fraude à execução e, com base nisso, pediu a penhora do imóvel. Não é possível que o imóvel seja penhorado neste caso.

A fraude à execução torna a alienação ineficaz em relação ao exequente, mas não afasta necessariamente a impenhorabilidade do bem de família.

A casa já era protegida antes da doação, a dívida não se enquadrava nas exceções da Lei nº 8.009/1990 e, mesmo após a alienação, o imóvel continuou sendo a residência da família.

Como todas essas condições foram atendidas, deve-se manter a proteção do bem de família. Esse entendimento evita que fraudes prejudiquem credores, mas também impede que a aplicação excessiva da regra de fraude à execução resulte na perda da moradia da entidade

familiar. Assim, mesmo que a alienação seja ineficaz perante o banco, o imóvel continua protegido, garantindo o direito à moradia e à dignidade dos devedores e seus familiares.

STJ. 2^a Seção. EAREsp 2.141.032-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 840).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

Os créditos decorrentes da emissão das letras de crédito imobiliário devem ser classificados na classe dos créditos quirografários

ODS 16

A letra de crédito imobiliário (LCI) precisa estar lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária de imóvel, conforme exige o art. 12 da Lei nº 10.931/2004. Porém, quem tem direito real sobre esses bens é a instituição financeira que concedeu o financiamento, e não quem possui a letra de crédito imobiliário.

Por isso, não se pode equiparar o lastro ao direito real de garantia, pois não há vínculo direto entre o bem dado em garantia e a relação jurídica da emissão da letra de crédito imobiliário. Além disso, os direitos reais de garantia são taxativos e precisam estar previstos em lei.

O princípio par conditio creditorum garante igualdade de tratamento aos credores de uma mesma classe, evitando que alguns sejam favorecidos em prejuízo dos demais. A equiparação indevida dos créditos das letras de crédito imobiliário a créditos com garantia real prejudicaria os credores subordinados na ordem de pagamento.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.773.522-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente

ODS 16

Caso hipotético: o advogado Marcelo, responsável pela defesa de Regina, redigiu um agravo em recurso especial a ser interposto no STJ. Ocorre que, no último dia do prazo, ele enfrentou problemas técnicos com seu certificado digital e solicitou que o advogado Eduardo, sem procuração nos autos, assinasse e transmitisse eletronicamente a petição ao STJ.

O Ministro identificou que Eduardo não tinha procuração nos autos e concedeu prazo apresentar procuração ou substabelecimento. Isso, contudo, não foi feito.

Como consequência, o recurso foi considerado inexistente com base na Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A defesa interpôs agravo regimental, mas a Turma manteve a decisão.

No sistema de peticionamento eletrônico, o advogado cujo certificado digital chancela a petição deve estar regularmente constituído nos autos. A jurisprudência prevê exceções, como documentos assinados eletronicamente por advogado com poderes ou petições digitalizadas assinadas manualmente pelo advogado constituído, mas nenhuma delas se aplicava ao caso.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.730.926-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 840).

AÇÃO RESCISÓRIA

Para efeitos de aplicação da Súmula 343/STF, deve-se verificar se o entendimento jurisprudencial acerca da questão controvertida já estava pacificado no momento em que proferido o acórdão rescindendo, e não na data de seu trânsito em julgado

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, ex-funcionário do Banco do Brasil, ajuizou ação contra a PREVI em 2006 para que o auxílio cesta-alimentação fosse incluído em sua aposentadoria, argumentando que a verba tinha caráter remuneratório.

Em 2011, o TJRS prolatou acórdão confirmando a sentença de procedência.

A PREVI interpôs recurso especial, seu recurso não foi admitido (não teve o mérito conhecido), e a decisão transitou em julgado em janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, a PREVI ajuizou ação rescisória alegando que, em 2012, portanto, antes do trânsito em julgado, o STJ já havia pacificado o entendimento contrário à incorporação do auxílio (Tema 540).

Logo, a decisão do TJRS teria violado literal disposição de lei, devendo ser rescindida.

O TJRS, contudo, rejeitou a ação rescisória com base na Súmula 343 do STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No entanto, o STJ manteve a decisão do TJRS, afirmando que o marco temporal relevante para a aplicação da súmula é a data da prolação do acórdão rescindendo (2011), e não a do trânsito em julgado (2013). Assim, mesmo que a jurisprudência tenha se pacificado em 2012, a decisão não poderia ser rescindida porque quando ela foi prolatada havia divergência.

Em suma: o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado.

STJ. 2^a Seção. EREsp 1.711.942-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/2/2025 (Info 840).

DIREITO PENAL

CRIMES NO ECA

A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências

Importante!!!

ODS 16

O crime do art. 240 do ECA possui a seguinte redação:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 241-E do ECA esclarece o que seja pornográfica:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

No caso concreto, o STJ considerou que se enquadrava no conceito de pornografia infantil a filmagem da criança vítima no banheiro, fazendo uso do vaso sanitário, tendo ficado demonstrado que isso foi para satisfazer desejos sexuais do réu.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.747.512-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 840).

LEI MARIA DA PENHA

A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha

Importante!!!

ODS 16

- 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.**
- 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1186) (Info 840).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

É possível usar o tempo da prisão provisória para conceder indulto e comutação da pena

Pacificou

Importante!!!

ODS 16

É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.277) (Info 840).

EXECUÇÃO PENAL

Direito de visitação à pessoa presa não pode ser genericamente negado ao visitante que cumpre pena em regime aberto ou livramento condicional

ODS 16

O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.119.556-DF e REsp 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1274) (Info 840).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**SALÁRIO-MATERNIDADE**

Valores pagos a gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19 têm natureza de remuneração regular e não de salário-maternidade, não sendo passíveis de compensação com contribuições previdenciárias

ODS 8 E 16

- a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;
- b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.160.674-RS e REsp 2.153.347-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1290) (Info 840).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários

ODS 16

A partir da interpretação dada pelo STJ no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexiste prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição.

O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio.

Tese fixada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.068.311-RS, REsp 2.070.015-RS e REsp 2.069.623-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1238) (Info 840).